Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1080/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11076/2010
PROTOCOLO	: 1010753
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
JURISDICIONADO	: MÁRIO SÉRGIO MACIEL LORENZETTO
INTERESSADO	: VYGA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E ASSEIO LTDA
VALOR	: R$ 13.624.150,20
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA – PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA – JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO – AUTORIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular a formalização do termo aditivo quando realizado conforme os requisitos legais, presentes a justificativa, parecer jurídico e autorização.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 9 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por maioria, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 6º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 035/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul, por seu Titular, Sr. Márcio Campos Monteiro, e a Vyga Prestadora de Serviços de Conservação e Asseio Ltda.

Campo Grande, 9 de maio de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do 6º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 035/2010 (fls. 559/568) celebrado entre a Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul, CNPJ nº 02.935.843/0001-05, por seu Titular, Senhor Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, CPF nº 140.946.811-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Vyga Prestadora de Serviços de Conservação e Asseio Ltda., CNPJ nº 11.773.715/0001-01, por sua Representante, Senhora Márcia Regina Pereira do Carmo, CPF/ nº 141.998.308-39, como contratada.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de limpeza e conservação, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 559).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 012/2010, já apreciado e aprovado por esta Corte de Contas, conforme faz prova a Decisão Singular DSG-GABINETE 2-837/2012 (fls.591/594), bem assim, os aditivos subsequentes, conforme atesta o v. Acórdão AC02-956/2015 (fls.1050/1051).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do Termo Aditivo ao instrumento Contratual, conforme estabelece o art. 120, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela sua regularidade e legalidade com a ressalva do não encaminhamento do Subanexo XVII, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 6480/2016 (fls. 1164/1167).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-13932/2016 (fls. 1191/1192), pugnando pela regularidade e legalidade com ressalva dos atos praticados nesta fase em face do não encaminhamento do Subanexo XVII com a consequente aplicação de multa

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do

mérito.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de limpeza e conservação, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 559).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 012/2010, já apreciado e aprovado por esta Corte de Contas, conforme faz prova a Decisão Singular DSG-GABINETE 2-837/2012 (fls.591/594), bem assim, os aditivos subsequentes, conforme atesta o v. Acórdão AC02-956/2015 (fls.1050/1051).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do Termo Aditivo ao instrumento Contratual, conforme estabelece o art. 120, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Procedendo a análise dos atos praticados nesta segunda fase ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 1166), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da formalização do **6º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 035/2010** celebrado entre a **Secretaria de Estado de Fazenda/SEFAZ** (CNPJ nº 02.935.843/0001-05) e a empresa **Vyga Prestadora de Serviços de Conservação e Asseio Ltda** (CNPJ nº 11.773.715/0001-01), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o § 1º e inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do 6º termo aditivo, ressalvando o não encaminhamento do Subanexo XVII, mediante a seguinte dicção (fl. 1192), *in verbis:*

> Com efeito, a documentação acostada ao feito quanto às alterações sofridas pelo contrato acima especificado foi precedida da Justificativa, Parecer Jurídico, autorização, bem como foi publicada, conforme prevê o § 2º do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93, estando devidamente.
>
> Pelo exposto, este Ministério Público de Contas opina:
>
> 1. pela **legalidade e regularidade**, com **ressalva**, da formalização do 6º termo aditivo ao contrato, nos termos do 120, § 4º inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012, ressalvando o não envio do Subanexo XVII;
>
> 2. pela aplicação de **multa** ao ordenador(a) de despesas, nos termos do artigo 42, incisos IV e IX c/c 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 cc. art. 170, §1º, inciso I do Regimento Interno, pela falta de remessa do Subanexo XVII;.

3. pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis nos termos regimentais

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico os atos praticados no curso do processamento desta segunda fase relativos ao processamento da formalização do termo aditivo ao contrato ora em apreciação se encontram revestidos das formalidades que habilitam o referido instrumento a dar sustentação à plena execução contratual dele decorrente.

Quanto a sugestão para aplicação de multa em face do não encaminhamento do Subanexo XVII, instituído pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, entendo inviável em razão do não estabelecimento do contraditório sobre o tema, além do que, a ausência do documento não traduziu em prejuízo para o processamento do feito.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização dos Instrumentos do 6º Termo Aditivo (fls. 1059/1060) ao Contrato Administrativo nº 035/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul, CNPJ nº 02.935.843/0001-05, por seu Titular, Senhor Márcio Campos Monteiro, CPF nº 992.344.408-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Vyga Prestadora de Serviços de Conservação e Asseio Ltda., CNPJ nº 11.773.715/0001-01, por sua Representante, Senhora Márcia Regina Pereira do Carmo, CPF/ nº 141.998.308-39, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais reguladoras da matéria, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por maioria, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do 6º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 035/2010.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 9 de maio de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

GAB. TST/HON